## PODER JUDICIÁRIO



### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

### JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

#### **SENTENÇA**

Processo n°: 1005467-35.2016.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Sumário - Despesas Condominiais**Requerente: **Associação dos Moradores do Parque Fehr** 

Requerido: Elaine C Furquim de Campos

ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DO PARQUE FEHR ajuizou ação contra ELAINE C FURQUIM DE CAMPOS, pedindo a condenação ao pagamento de importância correspondente às contribuições devidas e incidentes sobre a unidade Lt 4, q 26, do Parque Fehr, somando R\$ 5.606,01.

Citada, a ré contestou o pedido, argumentando que o imóvel pertence também a seu marido, cujo chamamento ao processo pede.

A autora impugnou o pedido de gratuidade processual e insistiu nos termos do pedido inicial.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A qualificação profissional da contestante, enfermeira, induz crer na alegação de insuficiência de recursos para atendimento das despesas processuais. A autora, de seu turno, não apresentou elementos concretos que permitam colocar em dúvida a sinceridade da afirmação. Defere-se a gratuidade.

A ré não refuta a responsabilidade pelo pagamento de despesas de manutenção do empreendimento, tendo se filiado à Associação, conforme se depreende do documento de fls. 34, do qual emerge sua responsabilidade e também a legitimidade para responder a ação de cobrança. Ademais, é coproprietária e responde pelos encargos, independentemente do marido, coproprietário, figurar na lide.

De todo modo, não se trata de **condomínio convencional** mas de imóvel localizado em bairro em que se constituiu uma associação de moradores, à qual **a contestante aderiu**, não seu marido. Trata-se de obrigação pessoal, assumida por ela, inexistindo qualquer documento evidenciando que seu ex-marido, seja ou não ocupante ou possuidor do imóvel, tenha assumido igual obrigação. Portanto, **não há solidariedade**,

# PODER JUDICIÁRIO



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

### JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

embora possa haver direito de regresso dela, pela via comum, não mediante intervenção de terceiro nos mesmos autos. Não há, enfim, demonstração documental de incidência da regra prevista no artigo 130, inciso III, do Código de Processo Civil.

Não houve insurgimento quanto ao mérito da cobrança, senão uma alegação superficial, de exagero (fls. 52), sem qualquer prestígio.

Ressalva-se, no entanto, que a verba honorária é aquela agora fixada, pois decorre de sucumbimento no processo, não aquela estimada pela autora em R\$ 919,02.

Diante do exposto, **acolho o pedido** e condeno a ré a pagar para a autora o valor correspondente à sua participação das despesas da associação, vencidas até o ajuizamento da ação (fls. 31/33) e que se vencerem posteriormente, com correção monetária, juros moratórios e multa, respondendo também pelas custas e despesas processuais, corrigidas aquelas em reembolso, e dos honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação, que incidem em lugar dos pretendidos R\$ 919,02 (fls. 32).

Ressalvo à ré o direito de regresso contra o ex-marido.

Ressalvo também que a execução das verbas processuais, porém, **fica suspensa**, nos termos do artigo 98, § 3°, do Código de Processo Civil.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 08 de setembro de 2016.

Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA